

REFUTAÇÃO DO CHAMADO DIREITO “ALTERNATIVO” A LUZ DA DOCTRINA CATÓLICA

*Hélio Seabra Monteiro de Barros Júnior
Acadêmico do 1º Período do Curso de Direito da UFRN*

Neste período conturbado de pós-modernidade em que vivemos, poucas são as instituições que se mantêm incólumes a críticas e contestações, às vezes de cunho construtivo, mas quase sempre nihilistas. Assim acontece nos meios jurídicos, também às voltas com crises de valores, e agora palco de um debate sobre a questão do DIREITO ALTERNATIVO.

Surgido na Europa, como contestação do Direito Natural, o uso alternativo do direito - termo mais apropriado para designar essa corrente revolucionária - tem suas raízes num contínuo processo histórico de destruição de todas as formas de superioridade, ou desigualdade entre os homens. A questão do igualitarismo, se levada até suas implicações mais extremadas, remete à afirmação ou à negação de Deus, já que Ele constitui a superioridade infinita. Por esta razão, uma refutação ao Direito alternativo que se pretenda cabal, não pode simplesmente ignorar o ponto de vista católico.

Como corolário do igualitarismo, e objeto predileto de contestação por parte do Direito alternativo, há a negação do direito de propriedade. Mais uma vez, batem os alternativos numa das bases da Doutrina católica, como veremos a seguir. A revelia da lei, e mesmo contra ela, atuam os partidários do “uso alternativo do direito” no sentido de promover a insegurança da propriedade, abalando aquilo que dá estabilidade às famílias e à sociedade como um todo. Eis aqui outro aspecto destacável da Doutrina católica, a família, e por conseguinte, a ordem social harmônica e solidária, mais uma vez atacado pelo Direito alternativo.

Nem mesmo aspectos da Filosofia do direito, como a imparcialidade dos magistrados, escapam da abrangente consideração do Magistério da Igreja, que promotor do Direito Natural, contrapõe-se radicalmente ao chamado Direito alternativo. Portanto não foge à discussão acadêmica do Direito uma abordagem católica de todos esses temas.

Antes de entrarmos diretamente nos pontos mais polêmicos do ideário do Direito alternativo, convém defini-la, bem como explicitar seus métodos de ação, nas palavras dos seus próprios partidários. “O direito alternativo, no sentido estrito, emerge do pluralismo jurídico. ***Este direito concorrente, paralelo, achado na rua, emergente, insurgente***, é construído pela população na sua caminhada libertária. (...) [seus] atores principais são os movimentos sociais, sindicatos, partidos políticos, setores progressistas das igrejas, comunidades de base (...) ***O exemplo forte de direito alternativo que se constrói ao arrepio do oficial é aquele emergente da luta dos camponeses sem terra: o de ocupação***” (Amilton Bueno de Carvalho, “Magistratura e Direito Alternativo”, Ed. Acadêmica, São Paulo, 1992, p.90).

A deturpação, e mesmo a usurpação de termos como liberdade e democracia, são freqüentes no discurso das ideologias igualitárias. No fundo, promovem a tirania e a negação dos princípios que ostentam em seus *slogans*. “Liberdade, liberdade, quantos crimes cometeram em seu nome”, foi o desabafo de Madame Roland, revolucionária de 1789, ela mesma vítima de seus companheiros de luta, na guilhotina.

“Na América Latina, combate-se com o direito ante o fracasso das revoluções” (Amilton Bueno de Carvalho, “Lições de Direito Alternativo - I, Ed. Acadêmica, São Paulo, 1991, p.57). Mas combatem exatamente o quê, os alternativos? Seriam as ditaduras, o terror e a instabilidade provocada pela parcialidade da Lei, a ausência do estado de

direito? Respondem eles o contrário: “Somente modificando as regras atuais da lógica imperante (democracia representativa, Estado como fonte do Direito, etc.) é que os direitos comunitários deixarão de ser inferiores, confrontados ou cooptados pelo Direito Positivo do Estado” (“Lições de Direito Alternativo -II, p.136).

Em outro autor, podemos identificar os métodos desta “transformação”. “Aceitar a tese da revolução processual não significa abandonar, por considerar fora de questão, o **momento explosivo**, que não deve ser descartado. Afinal, é difícil crer que a burguesia recuará (...) O momento é de **surpresa**. Sabemos que a cultura jurídica burguesa está ruindo (...) acreditamos num novo iluminismo, negador da barbárie e afirmador do socialismo, radicalização da democracia (...) a luta somente tem início. Importa estar sempre alerta ao lema favorito de Marx: *De omnibus dubitandum*”, (Edmundo Lima de Arruda Jr., “Lições de Direito Alternativo - I, Ed. Acadêmica, São Paulo, 1991, p.98).

O Direito alternativo não tem a Justiça, em si, como fim ou valor absoluto. Mais precisamente, a máquina judiciária com seu poder e prestígio, seria mero instrumento para a destruição do princípio da propriedade - de acordo com o aporte marxista e neo-marxista ao uso alternativo do Direito - promover a luta de classes, efetuar a transição para o socialismo e, enfim, implantar a autogestão. Segundo seus próprios autores, “o direito alternativo **não é “apenas uma nova escola jurídica”, e sim uma “objetiva antevisão de um projeto de transformação da sociedade”** (Miguel Alves Lima, “Lições de Direito Alternativo - II, Ed. Acadêmica, São Paulo, 1991, P.53).

Visualiza-se o **“ideal de autonomia, onde os próprios movimentos ou a classe trabalhadora discutam suas próprias leis**. A intransigência não é com a lei em si, visto que nos movimentos há um processo de estabelecimento de leis... **o problema é que as leis têm que estar do nosso lado, devemos transformá-las”** (João Batista Moreira Pinto, “Lições de Direito Alternativo - II”, Ed. Acadêmica, São Paulo, 1991, P.23). É preciso ressaltar que **a transformação** aludida, que fere aliás diversos princípios do Direito, **“não se fará sem ranger de dentes e o direito positivo, que melhor seria chamado de impositivo, será defendido arduamente”** (Amilton Bueno de Carvalho, “Magistratura e Direito Alternativo”, Ed. Acadêmica, São Paulo, 1992, P.96).

No campo específico do Direito, postulam os “alternativos” que nem o juiz, nem o Estado, são entidades *super partes*. “As forças progressistas lançam as bases para uma ‘jurisprudência alternativa’, na medida em que estão a negar os postulados basilares da cultura jurídica dominante, que são os seguintes: apoliticidade; imparcialidade; independência do Judiciário” (Edmundo Lima de Arruda Jr., “Lições de Direito Alternativo - I”, Ed. Acadêmica, São Paulo, 1991, p.89).

Contrapõe-se a isto a Doutrina Católica, segundo a qual “a composição imparcial da corte de justiça se liga às garantias do direito, como fator essencial. O juiz não pode ser parte, nem pessoalmente, nem pelo Estado. **Um juiz que possua o verdadeiro sentido da justiça, renunciará por si mesmo ao exercício de sua jurisdição no caso em que ele deva se considerar como parte**. Os tribunais populares que nos estados totalitários foram exclusivamente constituídos de membros do partido, não ofereciam nenhuma garantia jurídica” (Pio XII, “Alocução ao VI Congresso Internacional de Direito Penal, 3/10/1953, “Discorsi e Radiomessaggi”, vol. XV, p. 344).

A questão foi tratada expressamente por Santo Tomás de Aquino, que ensinou: “O homem deve amparar no juízo ao pobre o quanto seja passível, mas sem detrimento da justiça, do contrário é aplicável a frase do Êxodo: ‘Nem mesmo do pobre terás compaixão no juízo’. (Ex.23,3)” (Suma Teológica, 2-2 q. 63 a.4 ad 3). A Sagrada Escritura muito prega o amor aos

pequenos, a ponto de recomendar: “No juízo, sê piedoso para com os pequenos” (Eccli., 4,10). Por outro lado, é absolutamente clara em que *jamais se deve ser parcial*, mesmo em favor dos pobres. Isto porque *um fato delituoso, por exemplo o furto, não muda de natureza em sendo praticado por um grande, ou por um pequeno*.

É evidente, entretanto, que o juiz pode, e às vezes deve levar em consideração circunstâncias agravantes ou atenuantes relativas ao delito. É obvio que alguém que rouba, e ao mesmo tempo possui muitos bens materiais, é mais culpado do que aquele que rouba, possuindo poucos bens. A consciência do magistrado deve levar em consideração tais aspectos, no seu juízo, graduando sua severidade dentro dos limites da lei.

Quando, com chocante insistência, os juízes alternativos se declaram “parciais”, não se referem a essa cuidadosa avaliação de atenuantes e agravantes. Eles aplicam a expressão popular “dois pesos e duas medidas”, conforme as partes pertencam ou não às classes “opressoras”.

Além de pregar a parcialidade dos magistrados, chegam os partidários do Direito alternativo a afirmar que “no Brasil, a realidade é tão cruel, radical e insuportavelmente indigna, que *a legalidade deve ser rompida em nome de princípios humanitários superiores...*” (Amilton Bueno de Carvalho, “Lições de Direito Alternativo - I”, Ed. Acadêmica, São Paulo, 1991, p.92).

Ensinou-nos Santo Agostinho, endossado por Santo Tomás (Suma Teológica, 2-2 q.60, a.5), que “nas leis temporais, embora os homens as discutam ao instituí-las, sem embargo, depois de instituídas e confirmadas, não lhes será permitido julgar as mesmas, mas apenas segundo elas”. Ensina também a doutrina católica que *“uma só causa têm os homens para não obedecer, e é quando se lhes pede algo que repugne abertamente ao direito natural ou divino*; pois todas aquelas coisas em que se viola a lei natural ou a vontade de Deus, é mau as mandar ou fazer” (Leão XIII, encíclica “Diuturnum”, n 16).

A conseqüência é que, se determinada lei não viola a lei divina ou a lei natural, ela tem plena legitimidade e não bastam vagos “princípios humanitários superiores” para a descumprir. Sobre o amor que se deve ter à lei, é interessante considerar este texto de Bourdaloue: “Maria conduziu Jesus ao templo para obedecer a lei (...) Maria não só obedece sem obrigação, mas submete à lei seu próprio Filho, maior, mais livre e mais isento que ela mesma” (Sermão da purificação de Nossa Senhora, *apud* Mons. Angel Herrera Oria, “La Palabra de Cristo -I”, B.A.C., Madrid, 1953, p. 671).

Os alternativos, quando absolutamente impedidos de prolatar sentenças diretamente contrárias à lei, promovem uma verdadeira “guerrilha interpretativa”. Vejamos as seguintes afirmações: “O simples cumprimento das leis não basta para quem pretende uma radical transformação nas relações sociais de poder. (...) O uso alternativo do direito consubstancia-se, pois, no momento, na exegese a ser dada ao direito oficial. Não decidindo contra textos legais, mas interpretando-os de forma popular, servindo aos interesses das grandes massas oprimidas (...) O importante é construir um suporte teórico forte, sustentável, na aplicação das leis, dando-lhe um significado que pode não ser o desejado pelo legislador, mas seria o querido pela população” (Lélio Rosa de Andrade, “Lições de Direito Alternativo – II”, Ed. Acadêmica, São Paulo, 1991, p.85).

Ou a lei existente, aplicável ao caso, é ou não é justa. Não há meio termo! Se é injusta, por não estar de acordo com o Direito Natural, pode não ser executada, mas apenas nos termos explanados na proposição anterior. Se a lei é justa, deve ser aplicada segundo sua mais provável interpretação, ou seja, a mens legis, seu mais correto sentido. Pelas mesmas razões pelas quais não pode ser desobedecida, também não pode ser defraudada por interpretações cavilosas. Além do mais, aceitar externamente uma determinada lei como se fosse justa, e depois fazer malabarismos para não a aplicar, é atitude indecorosa e corrosiva da reta ordenação da sociedade.

Um desses “malabarismos” consiste em relativizar a interpretação conscienciosa da lei. “Todas as interpretações lógicas possíveis de uma mesma norma jurídica possuem igual validade” (“Lições de Direito Alternativo - II, p. 191). Em outro autor alternativo temos: “Parece claro que toda decisão jurídica é uma opção entre as várias possibilidades de decisões, todas jurídicas. O que parece não estar claro é o critério a ser adotado para a efetivação dessa adoção (...) O critério (que consciente ou inconscientemente é político-ideológico) deve ser a opção pelos pobres, pelos oprimidos, pelas classes e grupos marginalizados e geralmente expropriados de qualquer Direito. O critério interpretativo deve ser o comprometimento com o bem comum, entendido como o bem da maioria da população” (Horácio Wanderley Rodrigues, “Lições de Direito Alternativo - II, p. 182).

Do ponto de vista extrinsecamente legal, as interpretações lógicas possíveis de uma mesma norma jurídica podem possuir igual validade. Entretanto, do ponto de vista moral, a Igreja condenou a proposição segundo a qual “o juiz pode julgar segundo uma opinião menos provável” (Denz. 1152). Bem como reprovou a tese segundo a qual “no concurso da opinião menos provável com a mais provável, conhecida e julgada como tal, é lícito seguir a menos provável” (Denz. 1219).

A proposição impugnada resvala para um inevitável subjetivismo, a respeito do qual o Papa Pio XII assim se exprimiu: “A Igreja permanece firme no princípio: o juiz decide no caso particular segundo a lei. Princípio que, sem favorecer um excessivo ‘formalismo jurídico’ (...) repudia entretanto aquele ‘arbitrio subjetivo’, que colocaria o juiz não abaixo, mas acima da lei” (Pio XII, discurso à Sacra Romana Rota, 29/10/1947, “Discorsi e Radiomessaggi”, vol. IX, p. 311).

Todos esses sortilégios jurídicos são feitos em nome da “opção pelos pobres”, como se lê na proposição impugnada. João Paulo II, a quem tal opção é tão cara, esclarece que não se trata de uma opção “exclusiva ou excludente”, e critica “ideologias que com freqüência reduzem os pobres a abstratas categorias sócio-políticas ou econômicas” (Acta Apostolicae Sedis, vol. 5, p.511, 1985). Em outra ocasião, ao falar de tal opção, adverte ainda contra os que “acentuam unilateralmente a dimensão social da evangelização” e “fomentam uma ‘Igreja do mundo pobre’ contraposta à Igreja institucional” (Acta Apostolicae Sedis, vol. 3, p. 318,1985).

Os textos em que o pontífice reinante condena a luta de classes são abundantes. Por exemplo: “é preciso realizar [essa opção] sem que signifique ver o pobre como classe, como classe e luta”(A.A.S., vol. 4, p. 359, 1985). Não se vê, portanto, como a “opção preferencial pelos pobres” possa servir de critério para as decisões judiciais, pois seu campo de aplicação é outro, e nada tem a ver com a luta de classes.

Tendo o direito de propriedade como objeto de verdadeira fúria passional, distorcem os autores alternativos o conceito de “estado de necessidade”, para com isso apoiar as invasões de terras. Invocam eles a tese da “invasão famélica”, por analogia ao “furto famélico”, este último admitido pela Igreja sob condições muito específicas.

O furto famélico, ou seja, feito por fome, segundo a Doutrina Social Católica, não é admitido nem mesmo quando existe necessidade grave, mas apenas “extrema”. A Igreja condenou a seguinte proposição: “é permitido roubar, não só em caso de necessidade extrema, mas também de necessidade grave” (Inocência XI, Denz. nsímbolo 176 /f “Symbol” \s 10 1186). Tal condenação foi reeditada por Leão XIII na encíclica Rerum Novarum (Denz. nsímbolo 176 /f“Symbol” \s 10 1938 b) e pelo Concílio Vaticano II, em nossos dias (Constituição Pastoral “Gaudium et Spes”, Ed. Paulinas, São Paulo, 1983, p. 97).

Mesmo no caso de necessidade extrema, em que a vida do indivíduo corra perigo iminente, o furto por fome só se pode dar nas seguintes condições: a) deve-se tentar pedir antes, se for possível; b)a quantidade tomada deve ser a medida do indispensável; c) o furto deve ser o

único meio de sair da necessidade; d) que a pessoa roubada não esteja na mesma necessidade, ou caia nela em conseqüência do furto; e) que o necessitado não haja provocado voluntariamente seu estado de necessidade angustiosa (Cf. T. García Barberena, “Comentarios al Código de Derecho Canónico”, B.A.C., Madrid, 1964, nsímbolo 176 \f “Symbol” \s 10 265).

Parece claro que, no caso concreto, as invasões de terras não se enquadram na categoria “furto famélico”. Não há necessidade extrema, ou perigo de vida para os “sem terra”, que legitime tais invasões! É mais evidente que se trate de uma ação político-ideológica, contrária ao trabalho assalariado, e ao direito de propriedade.

Mas objetaria algum partidário do agro-reformismo: “Não sendo lícitas as invasões, que outro recurso restaria aos “sem-terra” para promoverem seu bem estar e o de suas famílias?” Chega a pasmar tal pergunta, porque a resposta é de bom senso. O recurso é o trabalho, conforme o texto da encíclica Rerum Novarum, de Leão XIII: “Posto que dividida em propriedades particulares, a terra não deixa de servir à utilidade comum de todos, atendendo que ninguém há entre os mortais que não se alimente do produto dos campos. Quem não os tem, supre-os pelo trabalho, de maneira que se pode afirmar, com toda a verdade, que o trabalho é o meio universal de prover às necessidades da vida, quer ele se exerça num terreno próprio, quer em alguma arte lucrativa cuja remuneração, apenas, sai dos produtos múltiplos da terra, com os quais ela se comuta” (nsímbolo 176 \f “Symbol” \s 10 14).

Defendem os partidários do Direito alternativo, que “(...) o que é justo para uns, é injusto para outros, basta ver o atual conflito sobre a reforma agrária: para os sem-terra, invadir propriedades é justo, porque representa a possibilidade de trabalho, de vida digna; para os donos das terra é injusto, pois fere o ‘sagrado’ direito de propriedade” (Amilton Bueno de Carvalho, “Magistratura e Direito Alternativo”, Ed. Acadêmica, São Paulo, 1992, p. 28).

Em frase já consagrada pelo senso comum, diz-se que o direito de um termina onde começa o de outro. Portanto, não pode ocorrer que o que é justo para uns, seja injusto para outros. No caso das invasões de terras, o direito do proprietário é justo, pois, como se viu anteriormente, não existe o estado de necessidade extrema, que é requisito para legitimar o furto, em casos excepcionais. O invasor, portanto, nenhum direito tem de arrebatar o que não é seu, e ainda agravar pelo emprego da violência e da coação, sua atitude já radicalmente imoral (cf. “Suma Teológica”, 2-2 q.66).

Convém recordar o ensinamento da Igreja, segundo o qual “nem por serem iguais em natureza, devem os homens ocupar o mesmo posto na vida social”, e que “os pobres que lutam contra os ricos, como se estes houvesse usurpado bens alheios, agem não somente contra a justiça e a caridade, mas também contra a razão” (Bento XV, Encíclica “Ad Beatissimi”, in “Les Enseignements Pontificaux - La Paix Intérieure des Nations”, pp. 104-105).

Pouca importância dão os alternativos à segurança jurídica, um dos direitos inalienáveis do homem. Para eles, “quem precisa de segurança é conservador, pois a segurança é para manter a ordem, e a ordem é isto que aí está” (Amilton Bueno de Carvalho, Jornal da Tarde, São Paulo, 24/10/90).

Opõe-se a isto a Doutrina Católica, nas palavras de Pio XII, quando de sua mensagem de Natal de 1942:

“Da ordenação jurídica querida por Deus, emana o inalienável direito à segurança jurídica, e por isso mesmo a uma esfera concreta de direito, protegida contra qualquer ataque arbitrário.

“A relação do homem com o homem, do indivíduo com a sociedade, com a autoridade, com os deveres civis, a relação

da sociedade e da autoridade com os particulares devem estar assentadas sobre um claro fundamento jurídico e tutelados, se necessário, pela autoridade judiciária. Isto supõe:

“a) um tribunal e um juiz, que tomem as decisões a partir de um direito claramente formulado e circunscrito;

“b) claras normas jurídicas, que não possam ser transgredidas com concessões abusivas a um suposto sentimento popular, e com meras razões de utilidade;

“c) reconhecimento do princípio que também o Estado, e os funcionários e organizações dele dependentes ficam obrigados” (Pio XII, “Discorsi e Radiomessaggi”, vol. IV, p. 332-333).

Como em todo processo revolucionário, faz-se primeiro um trabalho tendencial, no sentido de arrefecer as eventuais resistências, e “anestesiá-las” as pessoas - melhor seria dizer “vítimas” - antes de aplicar-lhes o conteúdo amargo das idéias revolucionárias. Este trabalho tendencial no âmbito do Direito alternativo, cujo sucesso se faz sentir à medida que as pessoas deixam de considerá-lo relevante ou perigoso, consiste em repudiar a “majestade” do Direito, substituindo-a por uma informalidade vulgar.

Em entrevista ao “Jornal da Tarde”, de São Paulo (24/10/90), alguns juízes “alternativos” reiteraram seu “repúdio generalizado” à toga, ou então expressaram o ridículo que sentem em olhar as partes de cima. “O que nós queremos é ser uma pessoa só, que diz palavrão e que julga” (Amilton Bueno de Carvalho). Isto que, diriam alguns, não passaria de mera opção estética, ou mania das novas gerações, é objeto de considerações mais sérias por parte dos próprios promotores do Direito alternativo:

“Falamos da reivindicação de abolirem-se as mesas elevadas, e cadeiras de altos espaldares. (...) Esta diferença de mobiliário, aliada às vestes talares e outros aparatos da espécie, seria o símbolo físico do juiz ‘acima das partes’, alguém situado entre a vulgaridade da existência humana e afeição divina, onipotente” (“Lições de Direito Alternativo - I”, p. 121).

Comparemos tais afirmações com este trecho da alocução de Pio XII ao VI Congresso Internacional de Direito Penal, de 3/10/ 1953: “Nada é tão necessário às comunidades nacional e internacional quanto o respeito à majestade do Direito, como também a idéia salutar de que o Direito é em si mesmo sagrado e inviolável, e que, por conseguinte, aquele que o ofende se expõe a castigos, e de fato os recebe” (Pio XII, “Discorsi e Radiomessaggi”, vol. XV, p. 352).

Para melhor medir o abismo que separa a concepção “alternativa” da concepção esposada pela Doutrina Social Católica, leia-se a frase abaixo, do Papa Leão XIII: **“O poder legítimo vem de Deus, e o que resiste ao poder, resiste à ordenação de Deus; com o que fica muito enobrecida a obediência, já que esta é prestada à mais justa e elevada autoridade”.**

As atitudes pregadas pelo Direito alternativo não podem ser entendidas sem o necessário conhecimento da ideologia que as impregna. O princípio e fundamento do Direito alternativo é que a ordem jurídica vigente é um Direito de classe, como já foi visto, e que por isso não tem plena legitimidade. A partir dessa idéia, negam o direito de propriedade, e junto com ele os princípios do Direito Natural. Por fim, submetem à pretensa “vontade popular”,

definição aliás vaga e contestável, sobretudo num momento histórico em que não há mais povo em sua plenitude, senão “massas” amorfas e facilmente manobráveis.

Em sua alocução de Natal, de 1942, Pio XII ensinou que “a fim de que a vida social, tal como é querida por Deus, obtenha seu fim, é essencial um ordenamento jurídico que lhe sirva de apoio externo, de proteção. Ordenamento cuja função não é dominar, mas servir, tender a desenvolver e aumentar a vitalidade da sociedade na rica multiplicidade de seus fins, conduzindo todas as energias individuais rumo a seu aperfeiçoamento, em pacífica conjunção, e defendendo-as, com meios apropriados e honestos, contra tudo aquilo que é desvantajoso a seu pleno desenvolvimento” (op. cit. pp.332-333).

Além dos trechos já mencionados de João Paulo II, sobre a luta de classes, cabe aqui recordar suas palavras aos jovens de Belo Horizonte (1/7/1980): “Aprendi que um jovem começa perigosamente a envelhecer (...) quando passa a acreditar que a única esperança para melhorar a sociedade está em promover a luta e o ódio entre grupos sociais, na utopia de uma sociedade sem classes, que se pode revelar bem cedo na criação de novas classes” (“Todos os pronunciamentos do Papa no Brasil”, Loyola, São Paulo, 1980, p. 34).

Quanto ao jusnaturalismo, que, segundo os autores do Direito alternativo “não pode ser tomado como padrão de referibilidade do direito e da juridicidade”, diz a Doutrina Católica o contrário, nas palavras de Pio XII:

“O direito está necessariamente fundado, em última instância, sobre a ordem ontológica, sua estabilidade, sua imutabilidade. Em toda parte onde os homens e os povos estão agrupados em comunidades jurídicas, não são eles, precisamente, homens, com uma natureza humana substancialmente idêntica? As exigências que decorrem desta natureza, são as normas últimas do direito. Tão diversas como possa ser a formulação dessas exigências em direito positivo, segundo os tempos e os lugares, segundo o grau de evolução e cultura, seu núcleo, porque exprime a ‘natureza’, é sempre o mesmo” (Pio XII. Alocução para o VI Congresso Internacional de Direito Penal, 3/10/1953, “Discorsi e Radiomessaggi “, vol. XV, p. 348).

No fundo, os ataques dos alternativos ao jusnaturalismo, servem para o questionamento da espinha dorsal do direito civil, que é a noção de propriedade. O Papa Leão XIII, na encíclica “*Rerum Novarum*”, ensinou a esse respeito:

“A universalidade do gênero humano, sem se deixar mover pelas opiniões contrárias dum pequeno grupo, reconhece, considerando atentamente a natureza, que nas suas leis reside o primeiro fundamento da repartição dos bens e das propriedades particulares; foi com a razão que o costume de todos os séculos sancionou uma situação tão conforme à natureza do homem e à vida tranqüila e pacífica das sociedades.”

Por seu lado, as leis civis, que tiram o seu valor, quando são justas, da lei natural, confirmam esse mesmo direito e protegem-no pela força.

“Finalmente, a autoridade das leis divinas vem por-lhe o seu selo, proibindo sob pena gravíssima, até mesmo o desejo do que pertence aos outros: ‘Não cobiçarás a mulher do teu próximo, nem a sua casa, nem o seu campo, nem o seu boi,

nem a sua serva, nem o seu jumento, nem coisa alguma que lhe pertença' (Deut. 5,21)"

Ainda na mesma encíclica, discorre Leão XIII, “a propriedade particular, já Nós o dissemos mais acima, é de direito natural para o homem: o exercício deste direito é coisa não só permitida, mas ainda absolutamente necessária (cf. Santo Tomás, II, q. 66, a. 2)”.

Um dos melhores comentários a essa verdade tão conhecida, é de João Paulo II, publicado no “*L'Osservatore Romano*”, a 18/12/1987: “O direito de propriedade está unido à pessoa, também quando se trata da propriedade dos meios de produção. Está unido porque o homem desde o começo tem sido nomeado pelo Senhor como dominador da Criação visível. Está unido com a finalidade de que possa ser corretamente libertada a iniciativa econômica, a qual não serve só ao indivíduo mas também à sociedade. Este princípio, considerado por Santo Tomás expressão de direito natural, pertence a toda tradição da Igreja, desde a “*Rerum Novarum*” até a “*Laborens exercens*”.

Em contraposição, não seria excessivo recordar o que Marx e Engels escreveram em seu famoso manifesto de 1848:

“A propriedade privada atual, a propriedade burguesa, é a última e mais perfeita expressão do modo de produção e de apropriação baseado nos antagonismos de classe, na exploração de uns pelos outros. Nesse sentido, os comunistas podem resumir sua teoria nesta fórmula única: abolição da propriedade privada” (Manifesto do Partido Comunista. Ed. Vitória. Rio de Janeiro, 1963,5 ed.. p.38).

Portanto, uma lei positiva, por ser contrária à propriedade, sendo oposta à lei natural, poderia não ser obedecida. ***Os juristas alternativos*** tendem, em grande parte, para exatamente o oposto: ***não desejam obedecer leis conformes ao direito natural, a fim de negar a propriedade.***

Vimos que, desprezando os direitos básicos do homem exatamente aqueles oriundos de nossa própria natureza humana - e submetendo a sociedade à insegurança da parcialidade judiciária, à dúvida quando ao apego à lei, por parte dos magistrados, o direito alternativo instauraria um regime contrário ao nosso ideal de Estado de direito. “*Nemo iudex sine lege*” (ninguém é juiz sem lei), o contrário degeneraria em tirania. O juiz “alternativo”, por-se-ia acima da lei, tributário apenas de sua “consciência de classe”, ou eventualmente do que se estabeleceria como “justo” popular.

Contra esta última idéia, já no século passado alertava Pio IX, na encíclica “*Quanta Cura*”: “Alguns, desprezando de fato e tendo por nada os princípios certíssimos da sã razão, ousam proclamar: ‘a vontade do povo, manifestada pela opinião pública, deve constituir uma lei soberana, independente de qualquer direito divino e humano, e os fatos consumados, pelo próprio fato de serem consumados, passam a ter, na ordem política, força de direito’”.

Poderíamos aludir à lista interminável de crimes, não simplesmente comuns, mas perpetrados pela própria autoridade judiciária, em regimes totalitários, em que as idéias do direito alternativo se aplicavam perfeitamente: “a ‘justiça’ do partido nazista matou, torturou ou prejudicou seriamente milhares de inocentes, em nome do povo alemão, assim como na antiga Cortina de Ferro milhares de dissidentes tiveram a mesma sorte, ou até pior. Ainda hoje, nos países em que subsiste o regime comunista, vige o terror partidário, o clima de delações, e o trabalho escravo.

Porém, como alerta último, e por se tratar da ofensa mais grave que um magistrado jamais pode fazer, aludamos ao crime de Pilatos. Convencido da inocência de Jesus Cristo, consciente das violações das normas jurídicas da época, tanto romanas como judaicas, cedeu

Pilatos ao medo de contrariar o “populacho”, de enfrentar uma “opinião pública” hostil. Tivesse o direito prevalecido o sumamente Justo não teria sido condenado.

BIBLIOGRAFIA

1) Livros:

“Acta Apostolicae Sedis”. Roma: Typis Polyglottis Vaticanis, 1985. Vols 3, 4 e 5.

“Actes de Léon XIII”. Paris: Maison de la Bonne Presse, n.d. Vol. 2.

Aquino, S. Tomás de, “Suma Teológica”. Madrid: BAC., 1952.

Barberena, T. García, “Comentários al Código de Derecho Canónico”. Madrid: B.A.C.,1964.

Carvalho, Amilton Bueno de, e outros, “Lições de Direito Alternativo - I”. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1991.

Carvalho, Amilton Bueno de, e outros, “Lições de Direito Alternativo - II”. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1991.

Carvalho, Amilton Bueno de, “Magistratura e Direito Alternativo”. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1992.

“Constituição Pastoral ‘Gaudium et Spes’”. São Paulo: Ed. Paulinas, 1983.

Corrêa de Oliveira, Plínio, D. Geraldo de Proença Sigaud, D. Antonio de Castro Mayer, e Luiz Mendonça de Freitas, “Reforma Agrária – Questão de consciência”. São Paulo: Ed. Vera Cruz, 1960.

Marx, Karl, e Friedrich Engels, “Manifesto do Partido Comunista”. Rio de Janeiro: Ed. Vitória, 1963.

Oria, Mons. Angel Herrera in “La Palabra de Cristo”. Madrid: B.A.C., 1953. Pio XII, “Discorsi e Radiomessaggi”. Vaticano: Tipografia Poliglotta Vaticana. Vols. IV, IX e XV.

“Todos os pronunciamentos do Papa no Brasil”. São Paulo: Loyola, 1980.

2) Periódicos:

Carvalho, Amilton Bueno de. “Jornal da Tarde”, São Paulo, 24/10/1990.

Costa, José Maria da, “Justiça alternativa é retrocesso”. “O Estado de São Paulo”, 12/12/1990.

Daniele, Leo, “Direito Alternativo”. “Catolicismo”, n 514, out. 1993.

Dip, Ricardo Henry Marques, “Direito exclui desvios”. “O Estado de São Paulo”, 1/2/1991.

Friede, R. Reis, “Direito Alternativo - solução para o progresso?”. “Jornal da Manhã”, São Paulo, 28/7/1993.

Gandra Martin, Yves. “Direito Alternativo”. “Catolicismo”, n 514, out. 1993. “L'Osservatore Romano” (edição em língua portuguesa), 18/12/1987.

Romani, Dagoberto, “Direito Alternativo e desordem”. “O Estado de São Paulo”, 30/1/1991 .